



TC 021.013/2013-6

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada Individual: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)

Vinculação: Ministério da Defesa.

Responsáveis: Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72) e Fernando Campagnoli (CPF 050.228.618-01)

Proposta: aplicação de multa a responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) relativo ao exercício de 2012.

2. Nesta oportunidade, avalia-se ocorrência de descumprimento de determinação formulada por ocasião do julgamento das contas anuais.

3. Por meio do Acórdão 6512/2014-TCU-2ª Câmara (peça 20), o Tribunal julgou as contas dos gestores da organização militar, deu ciência ao órgão da necessária observância dos requisitos que orientam a elaboração de indicadores de desempenho da gestão e fixou prazo de noventa dias para conclusão do processo de apuração do extravio dos dez notebooks, objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara, e para que informasse as medidas efetivamente adotadas para instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário.

1.7.1. fixar prazo de 90 (noventa) dias para que o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam conclua o processo de apuração do extravio dos dez notebooks objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara, e informe as medidas efetivamente adotadas para instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário;

1.7.2. dar ciência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam da necessária observância dos requisitos que orientam a elaboração de indicadores de desempenho da gestão, presentes nos normativos do TCU, especialmente quanto ao disposto no item 2.4 do Anexo Único à Portaria TCU 150/2012, no sentido de que os indicadores devem espelhar sua utilidade e mensurabilidade e virem acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo;

4. A comunicação da determinação ao Sr. Rogério Guedes Soares, diretor-geral do Centro, deu-se por intermédio do Ofício 1.517/2014-TCU/SecexDefesa, de 4/12/2014 (peça 21).

5. Nada obstante o contido no inciso III do art. 19 da Resolução TCU 170/2004, a ciência do diretor-geral deu-se no dia 29/12/2014 com o retorno da 2ª via do ofício ao Tribunal (peça 25, p. 1), acompanhada pelo Ofício 623/DIGER/Censipam, de 18/12/2014 (peça 25, p. 2), no qual o diretor comunica ciência do acórdão.

6. Transcorrido o prazo de noventa dias, vencido em 29/03/2015, o gestor não informou sobre o atendimento das determinações contidas no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014-TCU-2ª Câmara, muito embora o ofício de notificação tenha alertado o responsável que o não cumprimento da determinação poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU. A omissão caracteriza descumprimento da determinação pelo gestor.



7. Nos termos dos incisos VII e VIII do art. 268 do RI/TCU, o descumprimento e a reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal sujeita o jurisdicionado à multa prevista no *caput* do art. 268, no primeiro caso entre cinco e cinquenta por cento do valor, e entre cinquenta e cem por cento, no caso de reincidência.

8. Caracterizado o descumprimento da determinação imposta pelo Acórdão 6512/2014-TCU-2ª Câmara, sem causa justificada, propor-se-á a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do RI/TCU, ao diretor-geral do Censipam, sem audiência do responsável, conforme previsto no § 3º do mencionado art. 268, bem assim a fixação de novo prazo para o atendimento da determinação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII e § 3º, do RI/TCU, a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Rogério Guedes Soares, diretor-geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia; e

b) fixar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, prazo de sessenta dias para o Censipam cumprir as determinações contidas no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014-TCU-2ª Câmara.

SecexDefesa, em 25 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)

Alberto Vitor Dias
AUFC – Mat. 5034-2